



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA)**

**PA-15/PE/14/2019**

julho/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo. ....	4
2.1. Pagamentos efetuados por terceiros. Eventual existência de donativo indireto (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	4
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	9
3. Decisão .....	12



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PDA	Partido Democrático do Atlântico
PARTIDO	Partido Democrático do Atlântico
PE	Parlamento Europeu



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 17.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA). Nesse seguimento, o PDA foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09.09.2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.**

**2.1. Pagamentos efetuados por terceiros. Eventual existência de donativo indireto (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, *“As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º.”*.

Por seu turno, o n.º 3 do mesmo art.º 15.º desta Lei, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Com a análise às contas apresentadas, verificou-se que o Partido procedeu à abertura de uma conta bancária específica para a Campanha para as Eleições para o Parlamento Europeu 2014, a qual, contudo, foi bloqueada em 03-06-2014, por ordem judicial, não permitindo assim, o pagamento de parte das despesas da Campanha, no montante de 4.521,14 Eur..

Os auditores externos solicitaram ao Partido informação sobre como foi liquidado esse montante e por quem, tendo o Mandatário Financeiro esclarecido:

*“Como foi referido na comunicação que foi enviada, a candidatura foi impedida de saldar a conta em apreço. As despesas referidas foram liquidadas pelo cabeça de lista da sua conta pessoal. Como foi também referido nos documentos enviados em cópia, não nos foi até hoje transmitida a razão de ser da penhora a nenhum dos subscritores da conta. Esse procedimento impediu o encerramento da conta. (...)”*



Esta situação configura um pagamento efetuado por terceiros, constituindo um donativo indireto, proibido por lei.

De acordo com as Recomendações da ECFP, o Mandatário Financeiro deveria ter preparado uma relação das faturas não liquidadas pela conta bancária da campanha, devidamente assinada, assumindo, desta forma, o Partido a responsabilidade pela liquidação das mesmas, através de uma declaração escrita do Partido dirigida ao Mandatário Financeiro.

Ou, em alternativa, deveria o Mandatário Financeiro ter aberto uma conta bancária em seu nome, específica para a campanha e, através dessa conta proceder aos pagamentos em falta com receitas provenientes de Contribuições do Partido, sendo as mesmas reconhecidas nas contas da campanha como tal.

Verifica-se, assim, que o Partido não deu cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

A ECFP solicitou a eventual contestação. Solicitou-se ainda informação sobre se a conta bancária penhorada foi, entretanto, encerrada, assim como o envio do extrato bancário desde a data da penhora até à presente data ou até à data do encerramento, caso tal tenha ocorrido entretanto.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro do Partido:***

***2- O mandatário financeiro regista a menção de que, em 03-06-2014 “foi efetuado o bloqueio da conta bancária específica da Campanha eleitoral ao Parlamento Europeu (tendo sido dado conhecimento da situação ao Tribunal Constitucional, por carta datada de 2 de julho de 2014)”.***

***Reafirmo que o mandatário financeiro e cotitular da conta não foi notificado por nenhuma autoridade judicial de tal procedimento. A troca de correspondência entre mim e o responsável da campanha eleitoral pelo PDA por um lado e o Tribunal Constitucional por outro, foi dada a conhecer à ECFP em anexo à apresentação de contas. Voltou a mesma troca correspondência a ser referida durante processo de auditoria, nomeadamente na retificação de contas apresentada a 8 de Abril de 2015.***



*Estranha-se assim que a ECFP afirme que “não conhece ao certo a que correspondência com o Tribunal Constitucional se refere o mandatário financeiro do PDA” (p.10 do relatório)\_ quando a mesma lhe foi enviada em correio registado.*

*O mandatário financeiro gostaria de ser informado sobre a entidade que bloqueou as contas e da fundamentação legal para esse bloqueio bem como da não notificação dos seus titulares, solicitando uma vez mais a colaboração de Vossa Excelência para esse desiderato.*

*Esta situação ultrapassa os poderes e deveres do mandatário financeiro pelo que este informará o Responsável pela Campanha destes factos e desta comunicação para que ele junte os esclarecimentos que julgue pertinentes*

*Não obstante, nas minhas responsabilidades como mandatário financeiro, gostaria de dizer que a solução proposta pelo plenipotenciário para a campanha eleitoral europeia do PDA, [REDACTED] me pareceu e me parece a mais indicada.*

*Estando nós impedidos por uma autoridade judicial não identificada e por razões não conhecidas de cumprir com o dispositivo previsto na lei, sendo que a lei proíbe taxativamente a utilização de outras contas ou o não pagamento num prazo de trinta dias das responsabilidades assumidas, o avanço pelo plenipotenciário da campanha eleitoral do PDA das verbas necessárias parece-nos assim como a melhor das soluções.*

*Anexa-se Lista das despesas não pagas através da Conta Bancária da Campanha PDA. Anexa-se ainda extrato da conta bancária desde a data do bloqueio até à presente data.*

*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Candidato do Partido, [REDACTED]*

*É deveras surpreendente a referência ao Acórdão 231/2013 de 24 de Abril, § 7.26 que respeita a uma ação com a qual não consigo vislumbrar qualquer semelhança com a matéria em apreço, nomeadamente quanto a bloqueio de contas numa altura em que todas as despesas estão feitas mas nem todas estão pagas.*



*Se acaso as autoridades tivessem impedido o PDA de apresentar uma lista às eleições, ou anunciassem o cancelamento dessa autorização em qualquer momento, a campanha seria suspensa e nenhuma nova despesa seria assumida.*

*Como penso estar amplamente demonstrado, houve por parte do responsável pela campanha eleitoral do PDA um rigoroso esforço para cumprir a lei neste domínio. Não houve nenhuma despesa assumida por candidatos da lista, apenas o saldo do pagamento de despesas já assumidas e faturadas à conta da campanha foi pago, em função do bloqueio da conta.*

*O responsável pela campanha não concebe que seja possível querer culpar quem é vítima de uma ação no autor dessa mesma ação.*

*Como penso que está amplamente documentado, o plenipotenciário da campanha eleitoral para as eleições europeias do PDA – ou seja, quem de direito teve representação exclusiva nessa matéria do PDA – assumiu a responsabilidade de liquidação das mesmas, justamente como a ECFP entende que deveria ser feito (primeiro parágrafo da página 19).*

*Esta decisão foi aceite pelo mandatário financeiro como a melhor possível nas circunstâncias. Dado que a ECFP entende ser adequado que esta decisão seja vertida numa declaração assinada por ambos o representante plenipotenciário do PDA para as eleições europeias de 2014 e o mandatário financeiro, junto enviamos tal declaração em anexo.*

*Não entendemos por isso a razão de ser do proposto, porque o que creio que se verifica é que se deu cumprimento ao estipulado na Lei, contrariamente ao que se afirma.*

*Em relação ao último parágrafo, lembramos a Vossa Excelência que como o relatório afirma: “foi efetuado o bloqueio da conta bancária específica da Campanha eleitoral ao Parlamento Europeu (tendo sido dado conhecimento da situação ao Tribunal Constitucional, por carta datada de 2 de julho de 2014)”.*

*Essa situação impediu-nos de encerrar a conta da campanha, dado que continuamos a não saber por quem e por que razão foi a nossa conta bloqueada e expropriada.*

O PDA apresentou ainda “Declaração conjunta” do referido representante plenipotenciário do Partido para as eleições europeias de 2014 e do respetivo mandatário financeiro:





*Tendo em conta:*

- 1. Que não foi possível o normal encerramento das contas da campanha dado que o mandatário financeiro foi impedido de saldar as faturas por pagar existentes relativas a despesas efetuadas no período de campanha eleitoral por bloqueio da conta;*
- 2. Que os signatários da referida conta não foram até hoje notificados de qualquer bloqueio, não foram informados de qual a entidade responsável por esse bloqueio, e menos ainda das motivações que poderão ter estado na base desse bloqueio;*
- 3. Que apesar de todos os esforços desenvolvidos por nós junto da instituição financeira junto da qual a conta de campanha foi instituída, da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e do Tribunal Constitucional não conseguimos até hoje qualquer informação sobre a instituição e a razão de ser deste procedimento;*
- 4. Que as expetativas de que o referido bloqueio fosse apenas temporário, o que permitiria embora com atraso e embora não em condições ideais, realizar as operações necessárias ao normal encerramento das contas tal não se veio a verificar, tendo mesmo a conta sido expropriada já em 2016;*
- 5. Que a lei obriga a que as despesas efetivamente feitas sejam pagas num período de 30 dias, e que já passaram quase dois anos desde que elas foram contraídas;*
- 6. Que a lei proíbe taxativamente a criação de contas paralelas nas campanhas eleitorais*
- 7. Que todas as despesas por saldar foram feitas no âmbito da campanha*  
*s signatários decidiram:*
  - 1. Aceitar a proposta do responsável do PDA para as eleições europeias de 2014 que este avance a verba necessária ao saldo dos pagamentos em falta até que se possa saber da razão de ser do bloqueio e expropriação de fundos da conta exclusivamente destinada à campanha para as eleições europeias de 2014.*
  - 2. Desenvolver todos os esforços para saber da razão de ser da expropriação da conta aberta pessoalmente pelos signatários sem notificação ou explicação a fim de poder permitir o encerramento total das contas de campanha.*



**Apreciação do Alegado:**

Considerando as explicações apresentadas pelo Partido, e tendo em conta que a penhora é um ato coercivo, não afastável pela simples vontade do Partido, entende-se que a irregularidade ora em apreciação não lhe pode ser imputada.

**2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Acresce que, nos termos do n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003, as despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificou-se que foram realizados tempos de antena para televisão e rádio. Embora as contas da campanha incluam despesas relacionadas com a realização de tempos de antena, foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, esclarecimentos adicionais, dado o descritivo do documento de despesa e proposta de prestação de serviços serem pouco claros ou incompletos para permitir concluir sobre a correta identificação das despesas apresentadas e verificar a razoabilidade da despesa relativamente aos preços da lista indicativa publicada pela ECFP (Listagem n.º 38/2013):

Fornecedor	Fatura	Data	Descritivo	Valor s/IVA	Valor c/IVA
Popular Jump –	2014/53	6-06-2014	Produção Multimédia e Audiovisual	900,00	1.107,00

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Unipessoal, Lda.		Manutenção e Renovação de Alojamentos		
		Desenvolvimento de Portais para ambiente web	150,00	184,50
		Desenvolvimento de Produções Audio	700,00	861,00
		Período 23/3 a 23/5/2014	250,00	307,50
			<b>2.000,00</b>	<b>2.460,00</b>

A resposta do Mandatário Financeiro não foi conclusiva:

*“Os Tempos de Antena estão incluídos nas despesas com produção multimédia (Doc. 60).*

...

*Foram efetuadas várias gravações de tempos de Antena vídeo e áudio de 3 minutos cada conforme calendário de tempos de antena programados pela CNE.*

...

*O trabalho relativo à construção dos sites está intimamente ligado ao da produção de tempos de antena. Não sabemos se é possível fazer essa distinção em termos técnicos, tema que deverá ser colocado à empresa em causa. Não entendemos a relevância da questão.”*

Foram, também, por outro lado, verificados casos de despesas sem suporte documental adequado nos termos da legislação em vigor, nomeadamente, documentos sem identificação do sujeito passivo e sem indicação da matrícula de viatura, no caso de abastecimentos de combustível:

Fatura/Recibo	Data	Fornecedor	Descrição	Montante
F002/97571	23/05/2014	Confeitaria a Colmeia	Refeições	3,80
018/219985	22/05/2014	Clock's Iberusa Hotelaria e Restauração, Lda	Refeições	3,90
A/13105	21/05/2014	Cafetaria Mercado de Benfica, Lda	Refeições	2,35
19491/02/0082	20/05/2014	Galp Energia/ AS Palmela	Gasóleo	63,70
98445	19/05/2014	Galp Energia/ AS Montijo	Gasóleo	5,20
005/165824	16/05/2014	Arcádia Casa de Chocolate Boavista	Refeições	2,25
1876	15/05/2014	Café Fragata	Refeições	5,00
1/15932	13/05/2014	Restaurante Zé das Letras	Refeições	33,90
FS 27361 002/548181	23/05/2014	Oasis Comb. Lub	Gasóleo	41,80
R13027	20/05/2014	CEPSA	Gasóleo	87,90
022010004335CFAA000001454822014/0000005105	19/05/2014	Galp Energia/ AS Portas do Raimundo	Gasóleo	50,90
022010004335CFAA000001454822014/0000004070	14/05/2014	Galp Energia/ AS Portas do Raimundo	Gasóleo	53,00



353,70

Adicionalmente, foi identificada uma despesa cujo documento de suporte foi emitido em nome de um terceiro – [REDACTED]

Fatura/Recibo	Data	Fornecedor	Descrição	Montante
13224890	20/04/2014	Vodafone	Serviço de telemóvel	340,29

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos sobre as situações referidas, tendo o Mandatário Financeiro respondido:

*“Por motivos que nos são estranhos alguns documentos de despesa de alimentação e combustível não foram emitidos em nome do PDA com o respetivo NIPC, apesar de instruções claras sobre o assunto que foram emitidas por mim, enquanto responsável pela prestação de contas da campanha”.*

As situações indicadas constituem um incumprimento nos termos no n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Mandatário Financeiro do Partido:***

***3 - Relativamente às despesas “sem suporte documental adequado” no valor total de 353,70 Euros, sem número de contribuinte, registo o erro. Quanto ao registo do número de registo da matrícula de viatura, é a primeira vez que nos deparamos com a exigência, que não consta das recomendações da ECFP.***

***Quanto à fatura de telecomunicações no valor de 340,29 Euros, revelou-se impossível fazer com a companhia de telecomunicações outro contrato que não o que vinculasse pessoalmente o nome de um dos responsáveis da campanha, não tendo esta aceite que o contrato fosse feito em nome da candidatura.***

***O mandatário financeiro reitera o seu agradecimento ao auditor da campanha pela correção de erros formais das contas que sugeriu, e que se traduziu em duas retificações dos mapas entregues ao Tribunal Constitucional. Houve no entanto lapsos que não foram corrigidos, como o sejam, o da célula do total***



*do passivo que não soma as parcelas, ver ponto 5 da Parte B do Relatório. Anexa-se o mapa Anexo X corrigido.*

***Apreciação do alegado:***

Na sua resposta, o Partido reconhece as deficiências documentais descritas, pelo que se considera que foi praticada a irregularidade, em violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido, o teor do Parecer e a sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades designadamente no que respeita ao ponto 2.1.), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Deficiências no suporte documental de algumas despesas (ver supra, ponto 2.2.), o que traduz a violação do art.º 19º, n.º 2, da Lei 19/2003.

Consigna-se que não se extrai certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, porquanto:

- a) No que diz respeito ao PDA, em virtude de o Partido ter sido extinto pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 404/2015, de 01 de setembro; e
- b) Quanto ao mandatário financeiro, [REDACTED] uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional deste se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO 2/2005; da LO



1/2018; do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 22 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)